



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

(Atualizado)

Edição
JUN/2023

LEI ORGÂNICA

APRESENTAÇÃO

Pela primeira vez na história de Apiaí, o Poder Legislativo escreve sua “Lei Orgânica Municipal”.

Pode não ser a Lei Orgânica que todos nós sonhávamos, mas é uma Lei que contém princípios e que trata com carinho dos interesses da população apiaiense.

Nela destacamos como prioridade a Saúde, a Educação, a Assistência Social. Mas cuidamos também de nosso Setor Agrícola, porque, julgamos nós, não adianta uma boa escola, um grande quadro-negro e uma boa professora se atrás de uma carteira está uma criança de barriga vazia.

É com satisfação e ao mesmo tempo com humildade que apresentamos aqui nossa Lei Orgânica Municipal.

Se Deus quiser, unidos, Governo e Povo, haveremos de cumpri-la.

JOSÉ CLÁUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Assembleia Municipal Constituinte

SUMÁRIO

PREÂMBULO	7
TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	8
CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO (Art. 1º ao 5º)	8
TÍTULO II – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL (Art. 6º a 10)	8
TÍTULO III – DO GOVERNO MUNICIPAL	13
CAPÍTULO I – DOS PODERES MUNICIPAIS (Art. 11)	13
CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO	13
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal (Art. 12 a 14)	13
SEÇÃO II - Da Posse (Art. 15)	14
SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara (Art. 16 e 17)	14
SEÇÃO IV – Do Exame Público das Contas Municipais (Art. 18 e 19).....	19
SEÇÃO V – Da remuneração dos Agentes Políticos (Art. 20 a 25)	20
SEÇÃO VI – Da Eleição da Mesa (Art. 26)	21
SEÇÃO VII - Das Atribuições da Mesa (Art. 27)	22
SEÇÃO VIII - Das Sessões (Art. 28 a 32)	23
SEÇÃO IX - Das Comissões (Art. 33 e 35)	24
SEÇÃO X – Do Presidente da Câmara Municipal (Art. 36 a 38)	25
SEÇÃO XI – Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (Art. 39)	27
SEÇÃO XII – Do Secretário da Câmara Municipal (Art. 40)	27

LEI ORGÂNICA

SEÇÃO XIII – Dos Vereadores	27
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais (Art. 41 a 43)	27
SUBSEÇÃO II - Das Incompatibilidades (Art. 44 e 45)	28
SUBSEÇÃO III - Do Vereador Servidor Público (Art. 46)	29
SUBSEÇÃO IV - Das Licenças (Art. 47)	30
SUBSEÇÃO V - Da Convocação dos Suplentes (Art. 48)	30
SEÇÃO XIV – Do Processo Legislativo	31
SUBSEÇÃO I – Disposição Geral (Art. 49)	31
SUBSEÇÃO II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (Art. 50)	31
SUBSEÇÃO III – Das Leis (Art. 51 a 64)	32
CAPITULO III – DO PODER EXECUTIVO.....	35
SEÇÃO I – Do Prefeito Municipal (Art. 65 a 69)	36
SEÇÃO II - Das Proibições (Art. 70)	37
SEÇÃO III - Das Licenças (Art. 71 e 72)	38
SEÇÃO IV – Das Atribuições do Prefeito (Art. 73)	38
SEÇÃO V – Da Transição Administrativa (Art. 74 a 75)	40
SEÇÃO VI – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Art. 76 e 78)	42
SEÇÃO VII – Da Consulta Popular (Art. 79 a 82)	43
TITULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	44
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 83 A 100)	44
CAPITULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS (Art. 101 a 102)	47

CAPÍTULO III – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (Art. 103 a 114)	49
CAPÍTULO IV – DOS PREÇOS PÚBLICOS (Art. 115 a 116)	53
CAPITULO V – DOS ORÇAMENTOS	53
SEÇÃO I – Disposições Gerais (Art. 117 a 119)	53
SEÇÃO II - Das Vedações Orçamentárias (Art. 120)	55
SEÇÃO III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários (Art. 121)	56
SEÇÃO IV – Da Execução Orçamentária (Art. 122 a 125)	59
SEÇÃO V – Da Gestão de Tesouraria (Art. 126 a 128)	60
SEÇÃO VI – Da Organização Contábil (Art. 129 a 130)	61
SEÇÃO VII – Das Contas Municipais (Art. 131)	61
SEÇÃO VIII – Da Prestação e Tomada de Contas (Art. 132)	62
SEÇÃO IX – Do Controle Interno Integrado (Art. 133)	62
CAP. VI – DA ADM DOS BENS PATRIMONIAIS (Art. 134 a 145)	63
CAP. VII – DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (Art. 146 a 158)	66
CAP. VIII – DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	69
SEÇÃO I– Da Política de Saúde (Art. 159 a 167)	69
SEÇÃO II– Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (Art. 168 a 181).....	72
SEÇÃO III– Da Política de Promoção Social (Art. 182 a 183)	75
SEÇÃO IV– Da Política Agrícola e do Desenv. Rural (Art. 184 a 184-E)	75
SEÇÃO V– Da Política do Meio Ambiente (Art. 185 a 189)	77
SEÇÃO VI– Da Política Econômica (Art. 190 a 201)	82

LEI ORGÂNICA

SEÇÃO VII– Da Política Urbana (Art. 202 a 219)	83
CAPITULO IX – DOS DISTRITOS	88
SEÇÃO I – Disposições Gerais (Art. 220 a 222)	88
SEÇÃO II – Dos Conselheiros Distritais (Art. 223 a 226)	89
SEÇÃO III – Do Administrador Distrital (Art. 227 a 228)	90
CAPITULO X – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	91
SEÇÃO I – Disposições Gerais (Art. 229 a 234)	91
SEÇÃO II – Da Coopo das Associações no Planej Municipal (Art. 235 a 237).....	93
TITULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 238 a 247).....	93

PREÂMBULO

“Nós, representantes do Povo de Apiaí, reunidos em Assembleia Municipal para estabelecer normas destinadas a reger nosso Município, nos termos do artigo 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte Lei Orgânica do Município de Apiaí.”

LEI MUNICIPAL N. ° 070, DE 04 DE ABRIL DE 1.990
“Institui a Lei Orgânica do Município de Apiaí-LOMAP”

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º - O Município de Apiaí, com a autonomia política administrativa e financeira estabelecida a contar de 14 de agosto de 1.771, é uma unidade territorial do Estado de São Paulo, da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único – São símbolos do Município:

I – o Brasão;

II – a Bandeira;

III – o Hino;

IV – o Logotipo (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 2011)

ARTIGO 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 2011)

ARTIGO 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

ARTIGO 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

ARTIGO 5º - Constituem bens do Município todas as coisas moveis e imóveis. Direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

ARTIGO 6º - Ao município de Apiaí, compete:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços pelos serviços que prestar, bem como aplicar suas rendas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, fixando itinerário, os pontos de parada, e as respectivas tarifas;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 2011*)

VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII – promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, através de Plano Diretos;

VIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

ARTIGO 7º - Compete ainda ao município de Apiaí:

I – elaborar orçamento, prevendo a receita, e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

II – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

III – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública, ou por interesse social;

IV – estabelecer as certidões aos seus serviços;

V – regulamentar a utilização de logradouros públicos, e especialmente, no perímetro urbano;

LEI ORGÂNICA

- VI** – regulamentar o transporte individual de passageiros, fixando locais de estacionamento, e as tarifas respectivas;
- VII** – fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito, em condições especiais;
- VIII** – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- IX** – disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;
- X** – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar, fiscalizar sua utilização e cobrar pelo tráfego de veículos, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 2011)
- XI** – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XII** – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observada as normas federais pertinentes;
- XIII** – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando as pertencentes a entidades privadas;
- XIV** – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XV** – dispor o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XVI** – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores e transmissores;
- XVII** – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XVIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XIX – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

- a)** conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b)** revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
- c)** promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

XXII – instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações; e o Corpo de Bombeiros e Voluntários, conforme dispuser a lei.

ARTIGO 8º - Ao Município de Apiaí compete, em comum com a União, com o Estado e com o Distrito Federal, observados as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

LEI ORGÂNICA

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

ARTIGO 9º - Constituem serviços públicos no Município:

I – transporte urbano e rural dentro de seu território;

II – remoção de lixo domiciliar e limpeza pública na sede do Município e na sede dos Distritos;

III – prestar assistência à comunidade, nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, na sede do município e dos distritos, por seus próprios serviços ou mediante convenio com estabelecimento hospitalar local;

IV – o serviço funerário poderá ser atribuído a particulares e nessa hipótese o Município o fiscalizará, inclusive, fixando-lhe tarifas, ouvida a Câmara de Vereadores;

§ 1º - O serviço de transporte urbano rural, poderá ser deferido a particular, mediante concessão, com observação do seguinte:

- a) concorrência pública, por tempo limitado;
- b) fixação da tarifa pelo Executivo, ouvida a Câmara de Vereadores;
- c) obrigação, por parte do permissionário, de aceitar passe escolar com redução de 50% (cinquenta por cento) da tarifa, da gratuidade para o usuário maior de sessenta e cinco anos e para eventuais requisições do Executivo, restringidas estas aos comprovadamente necessitados.

§ 2º - A remoção de lixo domiciliar e a limpeza pública, não compreendem a remoção de entulho de construção que deverá ser providenciada *incontinenti* pelo interessado, notificado para fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por si, e dele cobrar a despesa respectiva. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 2011)

§ 3º - O serviço que diz respeito aos cemitérios será sempre exercido pelo Município, garantida a gratuidade inclusive com as despesas de funeral, que sem embargo serão condignos, aqueles reconhecidamente pobres.

§ 4º - O município abrirá e fará funcionar um novo cemitério em lugar adequado, em que as sepulturas obedecerão obrigatoriamente padrão único, condizente com o respeito devido aos mortos, cuja aparência exterior não os faça distinguir materialmente, e, junto a esse cemitério haverá um crematório e velório público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 2011)

ARTIGO 10º – Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS

ARTIGO 11º – O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – é vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 12º – O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

ARTIGO 13 – “São 11 Vereadores no Município de Apiaí, observando os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29, IV, “a”, da CF).”
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 012 de 2011)

ARTIGO 14º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros e se darão sempre por voto aberto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 014, de 2011)

SEÇÃO II - DA POSSE

ARTIGO 15º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo”.

§ 2º - Prestando o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 16º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as seguintes matérias de competências do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 2011)

LEI ORGÂNICA

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a)** à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b)** à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c)** a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d)** à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e)** à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f)** ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g)** à criação de distritos industriais;
- h)** ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i)** à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j)** ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k)** à promoção de programas com vistas a proteção, a saúde, a alimentação, a dignidade e assistência ao menor e ao idoso; **(Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 2011)**
- l)** ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m)** ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n)** à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

LEI ORGÂNICA

- o)** ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p)** às políticas públicas do Município;
- r)** à promoção de programas com vistas à segurança pública. (Alinea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 2011)

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouro públicos; (Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018 de 18 de junho de 2013).

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação, do solo urbano;

LEI ORGÂNICA

XVI – organização e prestação de serviços públicos;

XVII – fixar, por lei de iniciativa da Câmara Municipal subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. (Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03 de 31 de agosto de 2000).

ARTIGO 17º – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar o subsídio dos Vereadores, observando-se as disposições contidas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de agosto de 2000)

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede, podendo realizar sessões legislativas ordinárias e solenes nos bairros e distritos do Município, de forma esporádica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 2011)

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática, de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração.

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 2011)

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV - DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

ARTIGO 18º – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualidade do reclamante;

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentados no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada as contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada, pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada pela Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 19º – A Câmara Municipal enviará à reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

ARTIGO 20 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subsequente, até 30 dias antes do início do período eleitoral, observadas as disposições da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22, de 14 de julho de 2023)

Parágrafo Único – Os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, poderão ser alterados, assegurada revisão geral anual, observada a iniciativa privativa em casa caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos aumentos concedidos aos servidores municipais local. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 31 de agosto de 2000)

ARTIGO 21 - “Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados em moeda corrente nacional” (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 31 de agosto de 2000)

ARTIGO 22º – A remuneração dos Vereadores terá como limite o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 22-A – O subsídio dos Vereadores do Município, será fixado observando os limites máximos de até 30% do subsídio pago aos Deputados Estaduais e de 5% da receita municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 31 de agosto de 2000)

Parágrafo Único – “A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. ” (Parágrafo acrescido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº 04, de 31 de agosto de 2000).

ARTIGO 22-B - O prefeito licenciado por motivos de doença, ou em razão de férias, fará jus à sua remuneração integral, incluída a verba de representação. (Artigo acrescido pela Emenda nº 004 de 1992).

ARTIGO 22-C - Será atribuída verba de representação ao Prefeito, correspondente a até 50 % (cinquenta por cento) de sua remuneração principal, não podendo a esta ser igual ou superior. (Artigo acrescido pela Emenda nº 004 de 1992)

ARTIGO 22-D - O Vice-Prefeito fará jus a uma verba de representação que corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do que couber ao Prefeito a título de remuneração principal e verba de representação somadamente. (Artigo acrescido pela Emenda nº 004 de 1992)

ARTIGO 22-E - A fixação de remuneração do Prefeito e Vice será veiculada por Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário da Câmara de Vereadores. (Artigo acrescido pela Emenda nº 004 de 1992)

ARTIGO 23 – As sessões legislativas extraordinárias serão indenizadas em valor não superior a um terço do subsídio pago mensalmente ao Vereador. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 31 de agosto de 2000).

ARTIGO 24 – A não fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara, até a data prevista no artigo 20 desta Lei, implicará em suspensão automática do pagamento do subsídio dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 31 de agosto de 2000).

”§ 1º - Fica facultado aos Vereadores, após a data mencionada no artigo 20, a possibilidade de fixarem o subsídio até o último dia útil anterior ao das eleições municipais. Caso tal fixação ocorra, voltarão eles a perceberem o subsídio, excluído deste os dias que decorrem até que o ato seja efetivado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 31 de agosto de 2000)

§ 2º - No caso de não fixação, o subsídio dos agentes políticos, para a próxima legislatura será igual a existente, apenas corrigida monetariamente pelos índices oficiais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 31 de agosto de 2000)

ARTIGO 25º – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI - DA ELEIÇÃO DA MESA

ARTIGO 26 º – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa, ou, na hipótese que inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 13 de maio de 2010)

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecera na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição, que se dará sempre por voto aberto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 2007)

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 27º – Compete à mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de resolução, que criem transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 2011)

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII, do artigo 45, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidira sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII - DAS SESSÕES

ARTIGO 28 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 2006)

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

ARTIGO 29º – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas, fora do recinto da Câmara.

§ 3º - As sessões ordinárias poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que de forma esporádica e precedida de requerimento aprovado pelo Plenário. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 2011)

ARTIGO 30º – as sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

LEI ORGÂNICA

ARTIGO 31º – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

ARTIGO 32º – A Convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 2006)

SEÇÃO IX - DAS COMISSÕES

ARTIGO 33º – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração de propostas orçamentárias, bem como a sua posterior execução.

ARTIGO 34º – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores

ARTIGO 35º – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviara o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, o dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 36º – A Câmara Municipal será administrada pelo seu Presidente, cabendo-lhe representá-la extra e judicialmente.

ARTIGO 37º – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regime Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

LEI ORGÂNICA

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara municipal, fazendo lavar os atos pertinentes a essa área da gestão.

ARTIGO 38º – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

SEÇÃO XI - DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 39º – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

SEÇÃO XII - DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 40º – Ao Secretario compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessária;

SEÇÃO XIII - DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 41º – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Aos Vereadores caberá também, a tarefa de representar o município fora de sua circunscrição territorial, em atividades, isolada ou conjuntamente, ou como ato cooperativo ao chefe do Executivo perante

outras esferas de governo, autoridades, órgãos ou repartições. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 2010)

ARTIGO 42º – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

ARTIGO 43º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II - DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 44º – Os Vereadores, não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a)** firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a)** ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b)** ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea a, do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c)** patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, do inciso I;
- d)** ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

ARTIGO 45º – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensões seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidido pela Câmara, por voto nominal de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 2011)

SUBSEÇÃO III - DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

ARTIGO 46º – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

§ 1º - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

§ 2º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, deverá optar pela remuneração de funcionário ou pelo subsídio de vereador. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 2010)*

SUBSEÇÃO IV - DAS LICENÇAS

ARTIGO 47º – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo, o Vereador, jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V - DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

ARTIGO 48º – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV - DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 49º – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ARTIGO 50º – A Lei Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

ARTIGO 51º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e os cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 52º – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

ARTIGO 53º – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município da Cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

ARTIGO 54º – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 55º – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ARTIGO 56º – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinária, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

ARTIGO 57º – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvamos, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

ARTIGO 58º – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se, a deliberação sobre qualquer outra matéria exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara, e nem se aplica aos projetos de codificação.

ARTIGO 59º – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionara no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importara em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicara dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta da Câmara.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 2007)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 60º – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 61º – a resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, dependendo da sanção ou veto do Plenário, por maioria absoluta dos votos.

ARTIGO 62º – O decreto legislativo destina-se regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, dependendo da sanção ou veto do Plenário, por maioria absoluta dos votos.

ARTIGO 63º – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 64º - O cidadão que desejar poderá usar da palavra, após o término da Sessão Ordinária, desde que se inscreva no prazo estabelecido no Regimento Interno, em lista apropriada na Secretaria da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 2011)

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre o qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer o uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecera as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO MUNICIPAL

ARTIGO 65 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

ARTIGO 66 – O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

ARTIGO 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não tiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem-estar geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliara o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucedera no caso de vacância do cargo.

ARTIGO 68 – No caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ou em caso de impedimento destes, será convocado ao exercício de cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara ou recusando a assunção ao cargo, será chamado a ocupar o cargo de Prefeito, o Secretário de Assuntos Jurídicos do Município.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente de assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa diretora da Câmara.

ARTIGO 69 – Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição 90 dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de mandato, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 70 – O prefeito e Vice-Prefeito não podem, desde a diplomação, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

a) o Vice-Prefeito poderá aceitar ou exercer cargo em nomeação, considerado como de confiança, junto a Administração Pública, direta ou indireta, assegurado o direito de perceber a verba de representação que lhe couber.

III – ser título de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor, de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III - DAS LICENÇAS

ARTIGO 71º – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

ARTIGO 72º – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 73º – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município, tanto judicialmente, como extrajudicialmente;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

LEI ORGÂNICA

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII – decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade de matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente a uns doze avos do total das dotações orçamentárias correntes, previstas no orçamento geral do Município e, dentro de vinte dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, correspondentes às dotações orçamentárias de capital, previstas no orçamento geral do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 2011)

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais, para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara, num total de quatro convocações mensais;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – resolver os requerimentos, as reclamações, ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVII – o Poder Executivo deverá, sempre que se fizer necessário, consultar o Poder Legislativo, nas questões referentes à Administração.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo o seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 74º – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório de situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que realizado e pago e o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirar-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

ARTIGO 74-A – O Prefeito eleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após a sua posse, que conterà as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral; (Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10, de 10 de abril de 2008)

§ 1º - O programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela imprensa regional e radiofônica no dia imediato seguinte ao do término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10, de 10 de abril de 2008)

§ 2º - O poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais e temáticas. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10, de 10 de abril de 2008)

§ 3 - O Poder Executivo deverá divulgar semestralmente os indicadores de desempenho relativos a execução dos diversos itens do Programa de Metas apresentado, encaminhando-o obrigatoriamente ao Poder Legislativo. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10, de 10 de abril de 2008)

§ 4º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

a) Promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável:

- b) Inclusão social, com redação das desigualdades regionais e sociais;
- c) Atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida;
- d) Promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) Promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) Promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrada e combate á poluição sob todas as formas;
- g) Universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população; (Parágrafo e alíneas acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10, de 10 de abril de 2008)

ARTIGO 75º – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o termino de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

ARTIGO 76º – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo lhes competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único – A administração municipal poderá ser exercida, em nível local, através de Subprefeituras, que contarão com dotação orçamentária própria, na forma estabelecida em lei, que definirá suas atribuições, número e limites territoriais, bem como as competências e o processo de escolha do Subprefeito. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 2011)

ARTIGO 77º – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ARTIGO 78º – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública Municipal e quando da sua exoneração.

SEÇÃO VII - DA CONSULTA POPULAR

ARTIGO 79º – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

ARTIGO 80º – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

ARTIGO 81º – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial, que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

ARTIGO 82º – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 83º – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 84º – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 3º - Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada a revisão anualmente sempre na mesma data dos reajustes dos servidores municipais e sem distinção de índices. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 31 de agosto de 2000)

ARTIGO 85º – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

ARTIGO 86º – Um percentual não inferior a 4% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

ARTIGO 87º – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

ARTIGO 88º – Os servidores públicos da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, terão

regime jurídico único e plano de carreira, atendendo aos princípios da Constituição Federal.

ARTIGO 89º – Os servidores públicos serão admitidos através de concurso público, com exceção dos cargos de confiança.

ARTIGO 90º – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos e funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

ARTIGO 91º – (Revogado pela Emenda nº 001 de 1990)

ARTIGO 92º – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) o tempo de serviço municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

IV – os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, ainda que decorrente de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que dê a aposentadoria na forma da lei;

V – o tempo de serviço prestado sob regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se trate de regimes diversos;

VI – o servidor após noventa dias decorridos, para apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário a obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública independentemente de qualquer formalidade;

VII – para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição da administração pública e na atividade privada rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente segundo critérios estabelecidos em lei.

ARTIGO 93º – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço concedido no mínimo por quinquênio, e vedada sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

ARTIGO 94º – A lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens de cargo ou função-atividade.

ARTIGO 95º – Ao servidor público municipal é assegurado o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

ARTIGO 96º – Aos servidores públicos estáveis do Estado e do Município, e de suas autarquias, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício terão computado em atividade de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

ARTIGO 97º – Ao servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor ou houver vaga, nos termos da lei.

ARTIGO 98º – O Município poderá instituir contribuições, cobrando de seus servidores, para o seu custeio benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

ARTIGO 99º – A investidora em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração, e o prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, não se realizando outro para o cargo ou função similares enquanto existirem aprovados em concurso anterior.

ARTIGO 100º – O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

ARTIGO 100-A – É de livre organização sindical no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, sendo assegurado o direito de licença com vencimentos integrais de até 03 (três) servidores municipais, para exercício de direção sindical. (Acrescido artigo pela Emenda 021 de 2016)

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

ARTIGO 101º – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo em órgão de imprensa local.

§ 1º - No caso de não havendo periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, e os atos serão obrigatoriamente arquivados no Cartório de Registro Civil da sede, facultando o exame a qualquer interessado e as certidões serão cobradas com base no regimento de custas do Estão de São Paulo.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de impressora particular para a divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem, distribuição e qualidade do serviço. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 015, de 2011).

§ 4º - Havendo um só jornal local a preço da publicação não poderá ser superior ao cobrado pelo jornal do Município mais próximo para os atos equivalentes do respectivo Município.

§ 5º - Caso o valor cobrado pela imprensa local seja em muito superior aos praticados ficam os poderes públicos autorizados a proceder como descrito no § 1º deste artigo.

ARTIGO 102º – A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito, far-se-á:

- I** – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
- a)** regulamentação de lei;
 - b)** criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em lei;
 - c)** abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d)** declaração de utilidades pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e)** criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f)** definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privadas em lei;
 - g)** aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
 - h)** aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i)** fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j)** permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;
 - k)** aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - l)** criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos de lei;
 - m)** medidas executórias do plano diretor;
 - n)** estabelecimento de normas de efeitos extremos, não privativas de lei.

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a)** provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de feito individual relativos aos servidores municipais;
- b)** locação e relotação nos quadros de pessoal;
- c)** criação de comissões e designações, de seus membros;

- d)* instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e)* autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f)* Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- g)* outros atos que, por sua natureza, ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes de inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 103º – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre;

- a)* propriedade predial e territorial urbana;
- b)* transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c)* vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d)* serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, afetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

§ 1º - O imposto previsto na alínea a, do inciso I, deste artigo, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

§ 2º - O imposto previsto na alínea b, do inciso I, deste artigo, não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

§ 3º - Os impostos que tratam as alíneas a e d, do inciso I, deste artigo, não incidirão sobre o patrimônio e os serviços dos templos de qualquer culto. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos imóveis destinados a culto, ao uso dos responsáveis pelo culto e às atividades assistenciais e pastorais exercidas gratuitamente pela entidade religiosa. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

§ 5º - O disposto no parágrafo terceiro alcança apenas os serviços relacionados com o culto e com as atividades assistenciais e pastorais exercidos gratuitamente pela entidade religiosa. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

§ 6º - Ficam isentos dos tributos municipais os estabelecimentos assistenciais, culturais, educacionais e filantrópicos. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

ARTIGO 104º – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

ARTIGO 105º – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 106º – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU – será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observando os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custo for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

ARTIGO 107º – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 108º – O Município não poderá, sob pena de nulidade do ato, sem o beneplácito da maioria absoluta dos Vereadores:

I – outorgar isenções e anistias fiscais, ou, remir dívidas sem interesse público amplamente justificado;

II – alienar bens de sua propriedade, igualmente sem interesse público amplamente justificado e sem concorrência pública anunciada.

ARTIGO 109º – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada, por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Fica ressalvada a possibilidade de remissão dos créditos tributários quando o valor for insignificante do ponto de vista da sua cobrança, ficando o recebimento inviabilizado sem que se gaste mais para cobrar do que o valor efetivamente devido. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 1998).

ARTIGO 110º – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

ARTIGO 111º – Gozarem de benefícios de ordem tributária, os contribuintes do Imposto predial e do Imposto Territorial Urbano que mantiveram seus terrenos floridos e arborizados, com vegetação nativa ou artificial de grande porte, principalmente com árvores frutíferas, vedada a manutenção de espécimes vegetais espinhosos e mesmo venenosos, na área urbana.

ARTIGO 112º – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo para pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

ARTIGO 113º – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos critérios prescritos ou não lançados.

ARTIGO 114º – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos

LEI ORGÂNICA

recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que será estabelecido em lei complementar.

CAPÍTULO IV - DOS PREÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 115º – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

ARTIGO 116º – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V - DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 117º – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos E metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

V – As prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas, previsto no art. 74-A desta lei orgânica. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10, de 10 de abril de 2008)

§ 3º – O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluído os seus fundos especiais;

II – os orçamentos de investimentos de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

ARTIGO 118º – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

ARTIGO 119º – Os orçamentos previstos no 3º, do artigo 117, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II - DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ARTIGO 120º – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais e suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais e extraordinárias terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de

calamidade pública, observado o disposto no artigo 56, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III - DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

ARTIGO 121º – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitira parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a)** dotação para pessoal e seus encargos;
- b)** serviços de dívida;
- c)** transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

- a)** com a correção de erros e omissões;
- b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.

IV- As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto,

observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Alterado inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 023 de 09 de maio de 2023).

V- é obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Incisos acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 021 de 30 de junho de 2021).

VI- a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente a despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas e será fiscalizada e avaliada pelo vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos. (Incisos acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 021 de 30 de junho de 2021).

VII- a não execução da programação orçamentária das emendas individuais parlamentares implicaria em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável. (Incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica nº 021 de 30 de junho de 2021).

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contraria o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrências de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos

LEI ORGÂNICA

adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9^a - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal, a remessa dos projetos de leis orçamentárias deverá obedecer as seguintes normas: (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

a) O projeto do plano plurianual do Município, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (Alínea acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

b) O projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa e; (Alínea acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

c) O projeto de lei orçamento anual do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual. (Alínea acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011).

§10^a - A previsão de receita e a fixação de despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e política fiscal. (Inciso acrescido pela Emenda 019 de 2014).

§11^a - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação prioritária incluída em lei orçamentária por emendas individuais de vereadores, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Inciso acrescido pela Emenda 019 de 2014).

§12^a - No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 11 deste artigo: (Inciso acrescido pela Emenda 019 de 2014).

- I- até 30 de junho, o Poder Executivo publicará as justificativas do impedimento;
- II- até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional à Câmara Municipal para remanejamento ou

cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado

§ 13^a - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Inciso acrescido pela Emenda 019 de 2014).

§ 14^a - Para fins do disposto no § 11 deste artigo, a execução da programação será: (Inciso acrescido pela Emenda 019 de 2014).

- I- demonstrada, a cada bimestre, em relatório resumido sobre a execução orçamentária;
- II- fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos;

§ 15^a- Do montante previsto no § 11 deste artigo, pelos menos 30% (trinta por cento) serão destinados para ações e serviços públicos de saúde. (Inciso acrescido pela Emenda 019 de 2014).

§ 16^a- Considera-se obrigatória, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, a transferência do Estado aos Municípios para execução de programação prevista, devendo ser observado o mínimo previsto no § 11. (Inciso acrescido pela Emenda 019 de 2014).

SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 122^o – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

ARTIGO 123^o – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 124^o – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica, que contenha a justificativa.

ARTIGO 125º – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financeiros obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V - DA GESTÃO DE TESOUREARIA

ARTIGO 126º – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

ARTIGO 127º – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituição financeira oficial.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

ARTIGO 128º – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para socorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

LEI ORGÂNICA

SEÇÃO VI - DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

ARTIGO 129º – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTIGO 130º – A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – SUPRIMIDO (Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

SEÇÃO VII - DAS CONTAS MUNICIPAIS

ARTIGO 131º – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII - DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

ARTIGO 132º – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX - DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

ARTIGO 133 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

ARTIGO 133-A – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal diretamente e com auxílio do Tribunal de Contas do estado, compreendendo: (Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

I – a apreciação de contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

II – acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

IV – acompanhamento das despesas vinculadas; e (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

V – o lançamento e a arrecadação de receitas próprias e a inscrição em dívida ativa. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

ARTIGO 133-B – O controle interno será exercido pelo Executivo para: (Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

I – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade da arrecadação de receitas e na realização de despesas; e (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

II – acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

ARTIGO 133-C – A Câmara Municipal organizará o sistema de controle interno de suas dotações orçamentárias e demais atividades financeiras. (Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

ARTIGO 133-D – No primeiro semestre de cada exercício, deverá o Executivo Municipal enviar para cobrança judicial os créditos inscritos em dívida ativa. (Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

ARTIGO 134 ° – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Parágrafo Único – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

ARTIGO 135 ° – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

ARTIGO 136 ° – A afetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

ARTIGO 137 ° – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

ARTIGO 138 ° – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público relevante, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, esportivas e turísticas, ou para interesses sociais, mediante autorização legislativa.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

ARTIGO 139º – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único - SUPRIMIDO (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

a) SUPRIMIDO (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

ARTIGO 140º – É proibido ao Município:

I – utilizar de qualquer modalidade de comunicação de sua propriedade ou de terceiros, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II – permitir que veículos de sua propriedade sejam utilizados por quem quer que seja para fins estranhos à Administração;

III – permitir que qualquer dependência de sua propriedade seja utilizada para guarda ou divulgação de propaganda político-partidária.

ARTIGO 141º – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

ARTIGO 142º – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

ARTIGO 143º – O município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

ARTIGO 144º – São bens do Município de Apiaí:

I – os imóveis e moveis que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as terras devolutas existentes no raio de 8 (oito) quilômetros a contar do ponto central da sede do Município e de 6 (seis) quilômetros a contar do ponto central dos distritos;

§ 1º - Desses bens, são inalienáveis e intransferíveis, sob qualquer título, as áreas ocupadas ou que vierem a ser ocupadas por ruas, avenidas, jardins, praças de esportes e aquelas que contenham mata natural ou manancial e edificações públicas;

§ 2º - Os particulares que ocupam terreno municipal à data desta lei, sob regime de “direito real de uso”, recebê-lo-ão por doação desde que preencham os seguintes requisitos:

I – nele tenham edificação aprovada pela municipalidade;

II – não possuam mais de uma outra propriedade urbana na sede de cada distrito;

III – não tenham qualquer débito em aberto lançado pela municipalidade;

§ 3º - Toda e qualquer despesa com a transmissão correm por conta única e exclusiva do beneficiário;

§ 4º - A doação de que cuida o artigo será precedida de apreciação por parte da Câmara de Vereadores;

§ 5º - Por 5 (cinco) anos, a contar da lavratura da respectiva escritura, que poderá ser lavrada através de instrumento particular, desde que satisfeitos ou requisitos legais, o imóvel não poderá ser transferido por ato entre vivos, nem permutado, hipotecado ou penhorado, extra ou judicialmente.

ARTIGO 145º – O Município poderá adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, em qualquer área do seu território.

CAPÍTULO VII - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 146º – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar

serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Parágrafo Único – Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestado por órgão da administração indireta Municipal, estadual ou Federal, criados e mantidos para esse fim. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

ARTIGO 147º – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizado sem que conte:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para seu início e término.

ARTIGO 148º – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

ARTIGO 149º – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas à:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamação dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

ARTIGO 150º – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão, a aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

ARTIGO 151º – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

V – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

ARTIGO 152º – O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ARTIGO 153º – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ARTIGO 154º – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados, pelo custo, acima do custo e abaixo do custo tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como, previsão para expansão dos serviços.

ARTIGO 155º – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

ARTIGO 156º – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos e financeiros para a execução de serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;

- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

ARTIGO 157º – A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

ARTIGO 158º – Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus

servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DA POLÍTICA DE SAÚDE

ARTIGO 159º – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ARTIGO 160º – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

ARTIGO 161 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

ARTIGO 162º – São atribuídos do Município, no âmbito do sistema único de saúde.

I – planejar, organizar, gerir controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) Prevenção á saúde da mulher, da criança e do adolescente, do trabalhador, do idoso e dos portadores de deficiência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

- a) vigilância sanitária;
- b) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar juntos aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento.

ARTIGO 163º – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada construindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercício pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalentes;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e praticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidade representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde, e dos representantes governamentais

na formulação, gestão controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberado e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;

VI – direito da mulher à assistência integral a sua saúde, nas diferentes fases de sua vida, assegurando o acesso à educação dos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

ARTIGO 164º – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais de política as saúde do Município.

ARTIGO 165º – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que será as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferencia Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

ARTIGO 166º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ARTIGO 167 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e de seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

§ 3º - É verdade a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II - DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

ARTIGO 168 – A educação é direito de todos e dever do Município, da família e da comunidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

Parágrafo Único – A educação infantil e o ensino fundamental nas escolas municipais é obrigatória e gratuita e observará os princípios constantes do art. 206 da Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

ARTIGO 169 – O Município manterá:

I – educação infantil e ensino fundamental, obrigatórios, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria e, suplementarmente, ensino médio, ensino superior, e cursos de qualificação profissional; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero (0) a cinco (5) anos de idade; (Inciso modificado pela Emenda nº 020 de 2014).

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação escolar (merenda) e assistência à saúde. (Inciso modificado pela Emenda nº 020 de 2014)

VI- um Sistema Municipal de Ensino instituído e normatizado por lei própria, segundo os parâmetros da política educacional do Município e com seus progressivos graus de autonomia; (Acrescido Inciso pela Emenda nº020 de 2014)

VII- a elaboração e/ou revisão de um Plano Municipal de Educação, de natureza plurianual e periodicidade decenal; (Acrescido Inciso pela Emenda 020 de 2014)

VIII- a participação ativa, a normatização e o funcionamento junto ao governo municipal, dos Conselhos de acompanhamento e controle social na gestão educacional do município, a saber:

a) do Conselho Municipal de Educação;

b) do Conselho de Alimentação Escolar;

c) do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB- Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação. (Acrescido Inciso e Alíneas pela Emenda nº 020 de 2014).

ARTIGO 170 – O Município promoverá anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

ARTIGO 171 – O Município zelará por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

ARTIGO 172 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

ARTIGO 173 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

ARTIGO 174 – Fica facultado ao Município criar Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 016, de 2011)

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de educação terá o mister de identificar os problemas e estabelecer prioridades na área didática municipal, levando-se em conta os princípios de descentralização e as normas das

diretrizes e bases da educação nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

ARTIGO 175 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 176 – O Município, no exercício de sua competência:

- I – apoiará as manifestações da cultura local;
- II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

ARTIGO 177 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

ARTIGO 178 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escola e ele pertencente.

ARTIGO 179 – é vedada ao Município a subvenção de entidade desportivas profissionais.

ARTIGO 180 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

ARTIGO 181 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III - DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO SOCIAL

(Seção renomeada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

ARTIGO 182 – A promoção Social será prestada a quem dela necessitar, cabendo ao Município, objetivamente promover: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 016, de 2011)

- I – a integração do indivíduo no mercado de trabalho e no meio social; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 016, de 2011)
- II – o amparo á velhice, á criança abandonada, ao menor carente, ao menor infrator, ás gestantes e as famílias dos encarcerados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 016, de 2011)

III – a promoção das famílias carentes e das crianças de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 016, de 2011)

IV – a integração das comunidades carentes. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Nº 016, de 2011 – antigo inciso III deste mesmo artigo)

ARTIGO 183 – O município participará com o Estado nos programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, em especial os da criança e portadores de deficiência.

Parágrafo Único – Na formulação e desenvolvimento dos projetos de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

SEÇÃO IV - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

(Seção renomeada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

ARTIGO 184 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e mercado para os produtos, e rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

II – garantir o escoamento da população, sobretudo o abastecimento alimentar; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

IV – instalar estação municipal de fomento agropecuário para modernizar a diversificar a produção agrícola e pecuária locais, nas hipóteses estabelecidas em lei municipal; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

ARTIGO 184-A – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará: (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

I – a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

II – o associativismo como forma de incentivo à criação de armazéns agrícolas e laticínios comunitários junto aos produtores; **(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)**

ARTIGO 184-B – Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território em conformidade com o disposto no inciso VIII, do art. 23 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor rural, que garantam a ele assistência técnica e jurídica escoamento da produção através da abertura e conservação das estradas municipais. **(Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)**

Parágrafo Único – O Município organizará, programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais. **(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)**

ARTIGO 184-C – O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e da defesa de sua conservação. **(Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)**

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural terá um capítulo específico sobre o desenvolvimento da tomaticultura, bem como sobre normas de combate a prevenção de doenças. **(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)**

ARTIGO 184-D - Para efeito do cumprimento do disposto nesta seção, o Município manterá o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, dos Sindicatos Rurais e da sociedade civil. **(Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)**

§ 1º - Para fins de implantação de sua política agrícola, o Poder Público Municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura. **(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)**

§2º - O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. **(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)**

ARTIGO 184-E – Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar do plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, que, aprovado pela Câmara Municipal, identificará os principais

problemas e oportunidades existentes e proporá soluções e formulará planos de execução. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

SEÇÃO V - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

(Seção realocada pela Emenda à Lei Orgânica, de 016, de /2011)

ARTIGO 185 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, ficando assegurado a função social da terra para fins de agricultura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 1992).

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego das técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades.

VIII – promover a ordenação de seu território e definir normas de zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos

recursos naturais, em consonâncias com o disposto na legislação estadual pertinente. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

IX – contribuir, através da política urbana do Município e do seu Plano Diretor, para a proteção do meio ambiente, mediante a adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

X – exigir o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado, nas licenças de parcelamento, loteamento e localização. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

XI – exigir das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos o cumprimento dos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

XII – assegurar a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

XIII – elaborar o cadastramento da flora e o inventário da fauna e, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, considerar de preservação permanente grupos de vegetação ou espécies animais, que, por natureza devam ser mantidas intocáveis e devidamente protegidas em razão de suas características, através de Decreto Municipal. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

XIV – elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que conterá normas sobre a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 3º - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da cobertura vegetal adequada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 4º - O Município poderá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros

municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

§ 5º - É vedado o lançamento de detritos de qualquer natureza dentro de malha hídrica do Município, sob qualquer pretexto. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

ARTIGO 186 – O Município poderá conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação, com parecer favorável na Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB – ou de outro órgão estatal que o substitua, sempre por prazo determinado, para exploração de portos de areia ou de exploração de jazida calcária, nos termos do disposto no Código de Minas.

§ 1º - Essa licença, concessão ou autorização, não poderão ser concedidas a estrangeiros, nem:

I – se a reserva de areia ou jazida se situarem em curso de água ou terreno pertencente a União ou ao Estado;

II – se os trabalhos puderem causar qualquer prejuízo à paisagem, à flora e à fauna, o assoreamento de qualquer curso de água, efeitos danosos da erosão ou o rebaixamento do lençol freático, ainda que em potencial.

§ 2º - A respeito será ouvida sempre a Câmara de Vereadores.

ARTIGO 187 – O Município incrementará a piscicultura notadamente com relação à truta, cuja espécie se constituirá no principal motivo do enriquecimento dos ribeirões e rios de seu território, nos termos de lei especial.

ARTIGO 188 – Fica proibido a extração e comercialização de essenciais vegetais naturais, a exemplo de orquídeas, parasitas, xaxins e de produtos de origem animal, como peles ou exemplares de animais e aves silvestres.

§ 1º - Fica compreendida nessa proibição a manutenção e transporte de armadilhas destinadas a captura de animais e aves silvestres, ou de qualquer artifício destinado a mantê-los em cativeiro.

§ 2º - A contar da vigência desta lei, ninguém poderá manter em cativeiro qualquer ave ou animal silvestre e a municipalidade, por seus agentes, os libertará sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação federal.

ARTIGO 189 – Fica assegurado em forma de lei, à todo cidadão maior de 16 anos, devidamente cadastrado junto à Justiça Eleitoral, com residência comprovada no Município, o direito de intervenção junto com as autoridades

loais competentes quando lhe couber – nas questões e decisões, que tratem, de forma direta ou indireta, dos assuntos que envolverem temas ligados à preservação do meio ambiente, processos ecológicos essenciais e ecossistemas, bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

SEÇÃO VI - DA POLÍTICA ECONÔMICA

(Seção renumerada pela Emenda à Lei Orgânica, de 016/2011)

ARTIGO 190 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado nesse artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

ARTIGO 191 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a)** assistência técnica;
- b)** crédito especializado ou subsidiado;
- c)** estímulos fiscais e financeiros;
- d)** serviços de suporte informativo ou de mercado.

ARTIGO 192 – É de responsabilidade do Município, campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais possibilitando-se acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

ARTIGO 193 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I** – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II** – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III** – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

ARTIGO 194 – Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

ARTIGO 195 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimentos de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

ARTIGO 196 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

ARTIGO 197 ^o – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

SEÇÃO VI - DA POLÍTICA ECONÔMICA

ARTIGO 198 – Constitui rol de benefícios do “Programa de Incentivo a Microempresa” que vigorará dentro do ano do exercício de abertura da microempresa: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

I – Emissão de alvará provisório de funcionamento pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de protocolo da Inscrição Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

II – Cobrança da taxa de licença de fiscalização e funcionamento proporcional aos meses restantes do ano do exercício, a partir do mês em que for expedido o alvará definitivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

III – Benefício de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor da taxa de licença de fiscalização e funcionamento, decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo, dentro do primeiro ano de exercício; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

IV – Recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN a partir do mês em que for expedido o alvará definitivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

V – priorizar o atendimento ao microempresário através do “Espaço do Empreendedor”. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

ARTIGO 199 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudique as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente, pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

ARTIGO 200º – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

ARTIGO 201º – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO VII - DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 202º – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

ARTIGO 203º – Dentro de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta lei, será estabelecido o Plano Diretor, o qual obedecerá aos seguintes princípios:

I – iniciativa do executivo que os enviará à Câmara, no prazo máximo de 4 (quatro) meses, com sugestões, em especial das associações de classes existentes no Município;

II – inclusão obrigatória das seguintes exigências:

a) zoneamento, com áreas destinadas a instalação de indústrias, lazer e moradia;

- b)* proibição de instalação de indústria ou de qualquer estabelecimento que possa causar o prejuízo ao meio ambiente e à população;
- c)* proibição de instalação de qualquer indústria ou estabelecimento que utilize, como combustível ou matéria prima, produto originário da mata nativa existente no município;
- d)* proibição de abertura de ruas, praças, vielas ou avenidas que excedam a inclinação máxima de 20% do solo;
- e)* proibição de desmontes de terra que prejudiquem o visual ou que possibilitem a ocorrência de danos ao aspectos físico do loção ou de perigo à comunidade;
- f)* proibição de edificação ou movimento de terra numa distância inferior a 06 (seis) metros dos cursos de água;
- g)* proibição de destruição ou danificação de qualquer parcela de mata natural existente, com proteção à “araucária brasileira”.

ARTIGO 204 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

ARTIGO 205 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

ARTIGO 206 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

ARTIGO 207 – Incumbe ao Poder Público Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais entendidas como, além de moradia, saneamento básico e acesso ao transporte.

ARTIGO 208 – As desapropriações de imóveis urbanos far-se-ão mediante prévia e justa indenização em dinheiro, e com autorização do poder legislativo.

ARTIGO 209 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades, na solução de seus problemas de saneamento;

III – executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

ARTIGO 210 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

ARTIGO 211 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários de serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 anos e menores de 05 anos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2011)

IV – proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Parágrafo Único – Em toda aquisição de novos ônibus, pelo menos um, em cada conjunto de dez, deverá estar adaptado para o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, 2011)

ARTIGO 212 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

ARTIGO 213 – Os loteamentos urbanos não conterão mais de 60% de áreas úteis destinadas a lotes.

§ 1º - A diferença entre a somatória das porcentagens das áreas necessárias ao sistema viário e sistema de lazer e a área útil aos lotes serão consideradas áreas institucionais e passarão ao domínio do Município para a futura localização de equipamentos urbanos.

§ 2º - As áreas inicialmente destinadas ao sistema e lazer não poderão ter sua finalidade alterada.

§ 3º - A localização das áreas institucionais e sistema de lazer ficará a critério do Poder Público Municipal, dentro dos planos de loteamento.

ARTIGO 214 – O direito de propriedade territorial não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

ARTIGO 215 – Os loteamentos deverão previamente obter parecer favorável do órgão municipal encarregado da preservação do meio ambiental.

ARTIGO 216 – Pode o Poder Público Municipal, nos termos da lei Federal e Municipal, incluída no Plano Diretor, exigir dos proprietários do solo urbano

não edificado, utilizado ou não, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

ARTIGO 217 – Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Único – O título de domínio será conferido administrativamente ao homem ou a mulher, ou a ambos, independente de estado civil, se a área urbana pertencer ao município.

ARTIGO 218 – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Parágrafo Único – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 219 – Os perímetros urbanos da sede do Município de Apiaí, e seus Distritos, ficam assim definidos:

I – APIAÍ – conforme o contido na Lei Municipal nº 019, de 31 de agosto de 1.982;

II – DISTRITO DE ARAÇAIBA – conforme o contido nos artigos 5º e 6º, do Decreto-Lei Municipal nº 031, de 31 de outubro de 1.939;

III – DISTRITO DE LAGEADO DE ARAÇAIBA – conforme o contido na Lei Municipal nº 37, de 18 de novembro de 2003. (Redação dada pela Emenda à lei Orgânica nº 016, de 2011)

IV – DISTRITO DE PALMITALZINHO – conforme o contido na Lei Municipal nº 016, de 20 de abril de 2004. (Redação dada pela Emenda à lei Orgânica nº 016, de 2011)

V – DISTRITO DE ENCAPOEIRADO – conforme o contido na Lei Municipal nº 114, de 17 de maio de 2007. (Inciso incluído pela Emenda à lei Orgânica nº 016, de 2011)

CAPÍTULO IX - DOS DISTRITOS
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 220 – Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros e um Administrador Distrital nomeados em Comissão pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 221º – A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse da Administração distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

§ 1º - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem o fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – para os devidos fins, a instalação do Distrito.

§ 2º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 3º - A nomeação dos Conselheiros Distritais terminará junto com o mandato do Prefeito Municipal.

§ 4º - Quando se tratar de Distrito Novo, a nomeação dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação.

ARTIGO 222 – Para ser criado um Distrito Municipal no Município de Apiaí, o Bairro que tem essa pretensão, deverá preencher os seguintes requisitos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002 de 1992)

- a) Apresentar requerimento com abaixo-assinado, contendo pelo menos 50 (cinquenta) assinaturas, cujas firmas deverão ser reconhecidas, de eleitores moradores ou que votem no Bairro; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002 de 1992)
- b) Possuir o Bairro que será a sede do novo Distrito, pelo menos 100 (cem) casas; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002 de 1992)
- c) Possuir rede de energia elétrica; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002 de 1992)
- d) Possuir Escola Pública; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002 de 1992)
- e) Possuir água encanada em pelo menos 50% (cinquenta) por cento das residências; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002 de 1992)

- f) Possuir Posto de Assistência Sanitária; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n° 002 de 1992)
- g) Possuir linhas de ônibus; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n° 002 de 1992)

Parágrafo Único – A municipalidade, delimitado os limites do Distrito criado, entender-se-á com o Estado para a implantação de sua sede, o respectivo cartório de registro civil com o anexo de notas.

SEÇÃO II - DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

ARTIGO 223º – A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público e será exercida gratuitamente.

ARTIGO 224º – O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros eleitos pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

ARTIGO 225º – Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

ARTIGO 226º – Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – elaborar, com a colocação do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

III – fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

IV – representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

V – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-os ao poder Competente;

VI – colaborar com a Administração Distrital na prestação de serviços públicos;

VII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III - DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

ARTIGO 227º – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de administrador Distrital.

ARTIGO 228º – Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes Competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas, para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO X - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 229 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, rejeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

ARTIGO 230 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que as autoridades, técnico de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

ARTIGO 231 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnicas e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

ARTIGO 232 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

ARTIGO 233 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano direto;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

ARTIGO 234 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II - DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ARTIGO 235 – O Município buscará por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associações representativas qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

ARTIGO 236º – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos que trata este artigo a disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas, para sua remessa à Câmara Municipal.

ARTIGO 237 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

ARTIGO 238 – O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor do Município, nem poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06, de 31 de agosto de 2000).

Parágrafo Único – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, o Presidente da Câmara e os Vereadores, o Presidente da Câmara e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X E XI da Constituição Federal. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06, de 31 de agosto de 2000).

ARTIGO 239 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinada à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispõe a Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 017, de 09 de dezembro de 2011)

§ 1º - O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% relativos ao somatório da receita municipal tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (Parágrafo renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 31 de agosto de 2000)

§ 2º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 31 de agosto de 2000)

ARTIGO 240 – A posse do Administrador Distrital dar-se á 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei Municipal de criação do novo Distrito, ficando o

Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 017, de 09 de dezembro de 2011)

ARTIGO 241 – A nomeação dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação da Lei Municipal de criação do Distrito, observando-se no que couber o nela disposto sobre o assunto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 017, de 09 de dezembro de 2011)

ARTIGO 242 – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ARTIGO 243 – Fica proibido fumar no interior das repartições públicas municipais e no interior de ônibus de linhas municipais, sob pena de multa ou advertência.

ARTIGO 244 – Os feriados municipais serão criados mediante restrita observação da legislação federal.

ARTIGO 245 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

ARTIGO 246 – Contados 05 (cinco) anos, da promulgação da presente Lei Orgânica do Município de Apiaí, deverá a Câmara Municipal reunir-se para fazer as revisões necessárias ao texto aprovado, nos termos do que dispuser as revisões das Constituições Federal e Estadual.

ARTIGO 247 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI ORGÂNICA

“PALÁCIO MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES”

Abril de 1.990

JOSÉ CLÁUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
(PRESIDENTE)

JOSÉ DO CARMO LAMBERT
(VICE-PRESIDENTE)

ANTENOR GONÇALVES DE CAMARGO
(1º SECRETÁRIO)

ORÍDIO RODRIGUES DE CAMARGO
(2º SECRETÁRIO)

VEREADORES

ALCIDES BUENO DE OLIVEIRA

ANTONIO WERNEQUE RIBAS

DARCI PRESTES DOS SANTOS

DIRCEU COSMO

EMILSON COURAS DA SILVA

JAIME SILVA

JODENEI RIBEIRO BARBOSA

JOSÉ COELHO

LUIZ HILÁRIO DE QUEIROZ

TOMIYUCHI HIGUCHI

VALTER ANTONIO SANTINI

ASSESSOR JURÍDICO
LUIZ ANTONIO BELUZZI

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
JOÃO CRISTINO DOS SANTOS FILHO

COMISSÃO REVISORA

RONALDO RODRIGUES DE LIMA
(Presidente da Comissão)

CÉLIO GREGÓRIO
(1º secretário)

JOSÉ CLÁUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
(2º secretário)

LEI ORGÂNICA

VEREADORES

JORGE VANDERLEI PINGAS
(Presidente)

RONALDO RODRIGUES DE LIMA
(Vice-Presidente)

MARCO ANTONIO CHIODI
(1º Secretário)

JOSÉ CLÁUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
(2º Secretário)

CÉLIO GREGÓRIO

GERALDO CÁSSIO BORGES

LEONDENIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA

MARINS CRUZ DOS SANTOS

VANDERLEI BORGES DE LIMA

ASSESSORES JURÍDICOS:

ALFEU ROBERTO DE LARA DANTE
RENATA MARIA ANTUNES CARDOSO

DIRETOR DE SECRETARIA:
ARI OSMAR MARTINS KINOR